



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

### PARECER JURÍDICO Nº 33/2025

**Referência:** Projeto de Lei nº 37/2025.

**Autoria:** Prefeito Municipal.

**Sumário:** Relatório. Fundamentação Jurídica. Conclusão.

#### **RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa, Projeto de Lei nº 37, de 19 de novembro de 2025, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a reajustar o vale alimentação, altera dispositivos da Lei Municipal nº 814/2011, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a fornecer vale alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências. A proposta veio acompanhada de justificativa subscrita pelo Prefeito Municipal e de estimativa de impacto financeiro subscrito pelo Técnico em Contabilidade e pela Secretaria da Fazenda.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

#### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

De início, cumpre destacar que o exame efetuado por esta Assessoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, tendo por base, pois, a legislação vigente, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, análise esta que é de exclusiva responsabilidade das Comissões Parlamentares e dos Nobres Vereadores da Casa.

##### **a) Competência**

O tema em comento se insere naquilo que dispõe a Lei Orgânica do Município. Assim sendo, do ponto de vista do aspecto legislativo formal, a proposição se figura plena e revestida da condição legal quanto à competência e iniciativa, não havendo quaisquer obstáculos legais e/ou regimentais para a sua tramitação nesta Casa de Leis.

##### **b) Do Procedimento**

Quanto à espécie normativa adotada, o Projeto de Lei tramita, pois, de modo adequado, uma vez que adota o rito legislativo comum, liturgia típica e adequada em relação aos preceitos legais.

Compulsando a matéria em tela, verifica-se que a proposta necessita ser submetida ao crivo das seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, nos termos dos respectivos artigos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Nos termos do Regimento Interno, poderá ser adotada como regra para a votação do referido Projeto tanto o processo *simbólico* como o *nominal*, a depender da escolha feita pelo Presidente, conforme redação do artigo 236. O *quórum* de votação, por seu turno, deverá observar o disposto no artigo 99 do Regimento Interno: maioria simples. Vale ressaltar, ainda, que o Presidente da Mesa Diretora votará somente em caso de empate, nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno.

### c) Breves Considerações sobre a Matéria

A proposta pretende alterar o montante do vale alimentação, um direito conferido aos servidores públicos municipais desde sua criação, através da Lei nº 814, de 23 de novembro de 2011. Este reajuste se dá, segundo se extrai da justificativa da proposição, por situações que acabam por desestimular servidores a ir trabalhar, em certos casos, notadamente pela recorrência de afastamentos médicos e por apresentação recorrente de atestados, que acabam por desfalcar o quadro de servidores, dificultando sobremaneira na prestação de determinados serviços públicos.

Logo, vê-se que o acréscimo proposto pela Municipalidade é a medida para estimular os servidores a manterem-se ativos e constantes em seus postos de trabalho, haja vista a proporcionalidade que confere o novo montante do vale alimentação à continuidade da prestação dos serviços, por parte dos servidores, em seus respectivos locais de trabalho.

Vê-se ainda, que o reajuste do vale alimentação representa um reconhecimento do Poder Executivo no que tange às necessidades vitais dos servidores públicos municipais, notadamente aos seus gastos com alimentação e demais compras para a sua própria manutenção e de sua família.

Observa-se, por fim, que o texto do Projeto é claro ao conferir tal direito àqueles servidores que se apresentam dentro da idoneidade no prestígio de seu labor, não sendo conferido o montante deste vale alimentação à situações descritas no artigo 2º da lei, até mesmo em razão de sua própria natureza jurídica.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata presença de vício de qualquer ordem, seja formal ou material. No tocante ao mérito, caberá aos Vereadores, no uso da função que lhes incumbe, verificar sobre a viabilidade da aprovação da proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais. Analisado o Projeto de Lei nº 37/2025, esta Procuradoria Jurídica opina pela sua legalidade, devendo seguir para avaliação política nas Comissões indicadas, e então, para o Plenário da Câmara.

É o parecer.

Monte Carlo/SC, 21 de novembro de 2025.

  
Luiz Fernando Vescovi  
Procurador Jurídico  
OAB/SC 28.583